



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

11

RESOLUÇÃO Nº 095 /2009
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/01/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2509/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200626507
AUTUANTE: GLÁUBER CAPISTRANO CAMURÇA (Mat. 103594-1-4)
RECORRENTE: MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EXCEDENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO – EXTINÇÃO. Restara comprovada a infração. Em ato contínuo foi declarada a extinção processual em face do pagamento, entretanto, em face do pagamento do crédito tributário *quantum*, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada transportara mercadoria sem documentação fiscal, consistindo em parte excedente da nota fiscal nº 17917.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário, Nota Fiscal, Consultas do Auto de Infração no Sistema de Controle de Ação Fiscal, Comprovante de Despacho de Auto para Contencioso, Consulta de Pagamento de DAE's no Controle da Receita Estadual, Consulta de Emissão de DAE de Auto de Infração no Sistema de Parcelamento Fiscal, Consulta por Número no Sistema de Protocolo Único, Nota Fiscal Avulsa, Comprovante de Pagamento de Convênio e Informação Fiscal, todos acostados às fls. 03/15.

Não foi apresentada Defesa Administrativa.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 17/20, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário e respectivos documentos, às fls. 24/34, com o fulcro de chamar o feito à ordem e determinar a emissão de DAE no valor da multa devida, já que quando da emissão do DAE em dezembro de 2006, a SEFAZ não fizera constar, no mesmo, o valor integral do débito, mas tão somente a importância referente ao principal, ocasionando a inadimplência da Recorrente quanto à multa.

Pede, por fim, a Recorrente que se desconsidere a cobrança do valor principal, assim como dos juros, haja vista que não dera causa a impuntualidade do pagamento.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 453/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de negar-lhe provimento para, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi chancelado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 41.

É o Relatório.

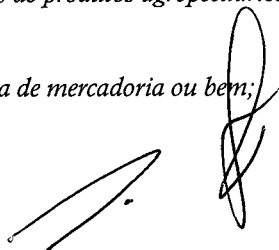
VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária acusa o autuado de transportar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A legislação, por meio do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, *infra in verbis*, impõe a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal à saída ou à entrada de mercadorias.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;



Da supracitada obrigação legal, decorre a imposição do art. 140 do referido decreto de que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadorias desacompanhadas de seus respectivos documentos.

Art.140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que estejam desacompanhados dos documentos fiscais próprios.

Uma vez constatada que a mercadoria de que se trata, efetivamente não estava acompanhada de documento fiscal e tendo o transportador aceitado efetuar o transporte da mercadoria em comento, incorre na penalidade inserta no art. 123, inc. III, "a" da Lei n° 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Vale ressaltar que, aproveitando o benefício do REFIS, a Autuada efetuou o pagamento do crédito tributário, conforme consulta às fls. 11 e comprovante de pagamento às fls. 14.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento pelo REFIS, nos termos da manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

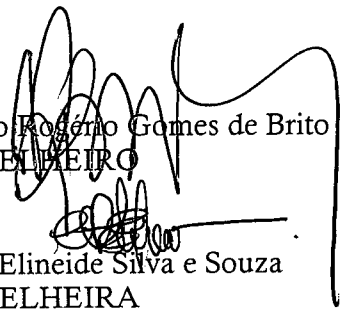



DECISÃO

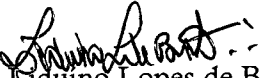
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

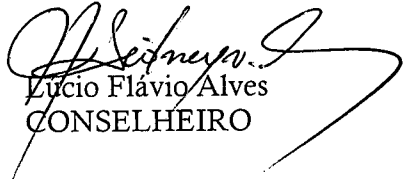
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento pelo REFIS, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2009.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Adúino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jemine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vinícius dos Motais
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO